



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/05/05	Proposição PL 5296/2005
------------------	----------------------------

Autor Mendes Ribeiro Filho	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 9	Artigo 12, CAPUT	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

DÊ-SE AO DISPOSITIVO A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 12 – A prestação de serviço público de saneamento básico deve ser objeto de regulação e de fiscalização permanente por órgão ou entidade de direito público do titular dos serviços ou de ente da Federação conveniado nos termos do art. 241 da Constituição Federal ou, ainda, por consórcio público.”

JUSTIFICATIVA

O texto original desse dispositivo viola frontalmente o disposto no art. 241 da Constituição Federal, na medida em que não contempla — como não fosse uma alternativa viável — espécie importante de ajuste entre entes federados. Trata-se do chamado convênio de cooperação, assim referido pelo preceito constitucional: “Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”. Como se vê, o dispositivo constitucional prevê a possibilidade de transferência total ou parcial de encargos e serviços entre entes federados, o que obviamente envolve a delegação de atribuições de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento de um ente da federação ao outro. Para tanto se faz necessária prévia de celebração de convênio de cooperação entre os entes envolvidos.

A redação ora proposta ao dispositivo, em consonância com o art. 241 da Constituição da República, prevê a possibilidade de regulação e fiscalização do serviço público de saneamento básico pelo ente da federação conveniado com o respectivo ente titular.

PARLAMENTAR

Brasília – DF